



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13308.000079/2001-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.721 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte provar que o crédito presumido por ele apurado decorre do uso de produto intermediário de fato empregado no seu processo de industrialização, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formulado pelo contribuinte e referente ao 1º trimestre de 2001. Após procedimento fiscal que visou a comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza opinou pelo indeferimento total do crédito (fls. 129/157).

2. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 327/354), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Belém/PA (fls. 402/413) nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Ê vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n.º 11.196/2005).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1.º da Lei n.º 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA.

A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

3. Diante da r. decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 416/439, o qual, submetido à apreciação perante este Tribunal Administrativo, foi convertido em diligência (resolução n. 204-00.587- fls. 442/449) nos termos propostos pelo então Relator do caso, Conselheiro *Rodrigo Bernardes de Carvalho*, para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

...entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei n.º 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e
- b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei n.º 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

(...).

4. Referido processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a fiscalização "intimou" o contribuinte para que este apresentasse uma infinidade de documentos

(fls. 439 e s.s.), "intimação" essa que não teria sido atendida pelo contribuinte, conforme se observa do termo de intimação fiscal de fls. 437.

5. Acontece que a sobredita intimação acima mencionada foi realizada em endereço que não apresentava qualquer correspondência com o contribuinte, motivo pelo qual, este Tribunal, por intermédio da resolução n. 3402-000.738 (fls. 488/491), novamente converteu o julgamento em diligência para que a intimação de fls. 439 e s.s. fosse *realizada no correto endereço físico do contribuinte (Av. Raimundo Alconforado, n. 777, Alto do Guaramiranga, Canindé/CE CEP n. 62.700000) ou, se possível, por intermédio do seu ambiente virtual junto a Receita Federal do Brasil.*

6. Referida diligência foi cumprida, já que o contribuinte fora intimado por meio do seu ambiente virtual (fls. 526/551). Não obstante, o contribuinte ficou inerte, conforma atesta termo de ciência de fl. 554.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

8. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Do ônus probatório no presente caso

9. Não se pode perder de vista que o se analisa aqui é um **pedido de ressarcimento de IPI**, o que é demasiadamente relevante para a resolução da presente demanda, na medida que é justamente a iniciativa do processo administrativo que determina o ônus probatório, nos termos do que prevê o art. 373 Código de Processo Civil¹. Assim já decidiu este colegiado, em sua antiga composição, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão n. 3402-002.881, da lavra do Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*:

(...).

É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF).

(...).

10. No presente caso é importante destacar que o contribuinte teve a oportunidade de apresentar as provas necessárias para atestar seu pretense crédito, inclusive já na fase processual, haja vista a conversão do presente julgamento em diligência acima mencionado.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11. Acontece que, mesmo sendo concedido prazo razoável para que o contribuinte atestasse seu direito, este restou inerte, consoante demonstra o documento de fl. 554, assim como também ficou inerte em relação ao relatório de diligência fiscal produzido pela unidade preparadora (doc. fl. 555). Não obstante, os documentos já acostados nos autos pelo contribuinte são insuficientes para atestar seu suposto direito creditório, conforme bem pontua a decisão recorrida

(..).

15. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui da adoção de excessivo rigor formal para indicar que o direito em questão encontrar-se-á obstado pelo simples fato de não se haver adotado determinado sistema de custos ou, ainda, de não se haver avaliado as MP, PI e ME por este ou aquele método, mas sim da inarredável constatação de que o gozo do benefício fiscal em questão cinge-se a que o controle *de* entrada e saída de mercadorias seja efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque sejam revestidos de coerência e confiabilidade tais que autorizem indicar, com precisão, quais as MP, os PI e os ME que efetivamente fizeram parte do processo produtivo, haja vista que o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos respectivos cinge-se à concreta aplicação de tais insumos no processo produtivo da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

16. Postas essas inafastáveis premissas, cumpre referir que a diligência fiscal perpetrada pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida pela requerente como comprobatória do direito invocado, conforme se encontra sumariado nas alíneas "a" a "f" do item 2 do Relatório (*retro*). Com efeito, encontra-se ali referido, como exemplificativo das inconsistências detectadas, que houve saídas de produtos finais do estabelecimento que somente teriam nele reingressado após mais de dois anos e sete meses da saída declarada; não haveriam sido apresentadas informações relativas a industrializações efetuadas por terceiros; haveria ocorrido a venda de mercadorias sem o posterior estorno dos créditos escriturados na entrada; bem como a remessa de insumos sem a devida especificação, além de escrituração em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência, dentre outros fatos, cujo conjunto tornaria impraticável a efetiva identificação dos insumos empregados no processo produtivo e, por conseguinte, qualquer aferição acerca de eventuais créditos de que seria detentora a requerente.

17. Por sua vez, confrontados os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada a esta via recursal administrativa, tem-se, primeiramente, que a matéria referente ao aproveitamento do crédito presumido de IPI, na hipótese em apreço, é de fato, como afirmado pela requente, de simples aplicação, em seu sentido aritmético. Contudo, o direito ao aproveitamento dos créditos respectivos cinge-se à prova de que houve a concreta aplicação dos insumos no processo produtivo da interessada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/1996. Assim, o que tem relevo, na presente discussão, é saber se ficou demonstrado o efetivo emprego, *no processo produtivo da recorrente ou de terceiro por sua conta e ordem*, das MP, PI e ME cujo crédito presumido de IPI derivado invoca, sendo que somente quando cabalmente comprovado tal emprego (porque referidos insumos poderiam, *v.g.*, sofrer destinação diversa, não autorizadora do aproveitamento de créditos presumidos) é que se poderia avançar à etapa seguinte, de cálculo do valor a ser ressarcido.

(...).

12. Resta clara, portanto, a inércia do contribuinte em atestar seu pretenso direito creditório, motivo pelo a decisão recorrida deve ser mantida.

Dispositivo

13. *Ex positis*, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

14. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro